

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2023

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ZENAIDE MAIA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, com origem no Senado Federal, onde teve a autoria da nobre Senadora Zenaide Maia, modifica a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre o Programa Bolsa Família, para incluir como público prioritário no programa as famílias de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Para isso, ajusta dispositivos da lei do programa de modo a reforçar, entre os objetivos, a proteção social das famílias, com atenção especial também às mulheres em pobreza; prever articulação do Bolsa Família com políticas de saúde, educação, assistência social e, explicitamente, de enfrentamento à violência doméstica e familiar; criar o art. 5º-A, estabelecendo que terão prioridade de ingresso as famílias de mulheres em violência doméstica/familiar sob monitoramento de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, observados os requisitos gerais do programa e a regulamentação pelo Poder Executivo; e incluir essa prioridade também no rol de grupos atendidos (responsável familiar mulher nessa situação), esclarecendo que, mesmo com prioridade, a família deve cumprir os requisitos de acesso definidos na lei e na regulamentação.



Na justificação, a autora afirma que a Lei nº 14.601/2023, originada da MP nº 1.164/2023, recriou o Programa Bolsa Família, destacado como política já comprovadamente eficaz no combate à pobreza. Defende que a renda é essencial para assegurar dignidade e cidadania, e que o programa, por sua capilaridade, também facilita o acesso a outros direitos e políticas públicas, funcionando como um ponto de integração de ações governamentais.

Com base nisso, sustenta ser necessário aproximar o objetivo de enfrentamento da pobreza do combate urgente à violência doméstica e familiar, tratando o Bolsa Família também como instrumento de proteção social para mulheres agredidas. A proposta, segundo o texto, busca incluir essas mulheres (e seus dependentes, conforme a necessidade) entre as beneficiárias e estabelecer prioridade em situações de atendimento/reingresso.

A autora argumenta que a medida é coerente com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que prevê a possibilidade de determinação judicial para inclusão da mulher em programas assistenciais. Ressalta, ainda, que a iniciativa pode ajudar a romper a dependência econômica que mantém muitas vítimas em relações violentas, reduzindo o risco de retomada da convivência com o agressor por falta de recursos.

Por fim, menciona dados de violência para evidenciar a gravidade do problema (como registros de feminicídio e de denúncias/violações) e solicita apoio parlamentar para aprovação da matéria.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o projeto, nos termos de voto da minha lavra, em 27 de novembro de 2024.

Também a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprovou a proposição, nos termos de voto por mim proferido, em 21 de maio de 2025.



Fui Relatora, ainda, na Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, em 27 de agosto de 2025, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho da presidência desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, o assunto tratado na proposição envolve assistência social e política pública de transferência de renda, tema inserido na competência legislativa concorrente (normas gerais) e na atuação administrativa da União no desenho do programa federal. Constatamos, ainda, que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (CF, art. 61) e que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material** não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional. Bem ao contrário, a priorização de famílias de mulheres em situação de violência doméstica é compatível com a proteção à família e à assistência social; a tutela reforçada a grupos vulneráveis; e o dever estatal de enfrentar a violência doméstica.

Do ponto de vista de isonomia, trata-se de ação afirmativa/medida protetiva com justificativa objetiva (vulnerabilidade acrescida e risco), tendendo a ser considerada materialmente razoável e proporcional.



Com relação à **juridicidade**, o projeto não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade

No que tange à **técnica legislativa**, o texto da proposição, satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, sendo necessária somente Emenda de Redação, para corrigir o artigo 3º do projeto, que prevê data de vigência passada, necessitando de Emenda para à cláusula de vigência.

Isto posto, o **voto é pela constitucionalidade, juridicidade, , e boa técnica legislativa, com Emenda de Redação, do Projeto de Lei nº 3.324, de 2023.**

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-3444



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.324, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº DE 2026.**

Dê-se ao artigo 3º do projeto de lei nº 3.324, de 2023 a seguinte redação:

"Art. 3º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2026-3444

